



Número: **0800655-60.2020.8.14.0037**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Oriximiná**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Internação/Transferência Hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Promotoria de Justiça de Oriximiná (REQUERENTE)			
MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22031670	16/12/2020 18:06	<a href="#">ACP - Revogação do decreto municipal - medidas restritivas - COVID 19</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ/PA**

**URGÊNCIA RISCO DE DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 EM MASSA**

O **Ministério Público do Estado do Pará**, por meio da Promotora de Justiça subscritora, vem, com fulcro na Constituição Federal, artigos 37, caput e §4º; 129, inciso III; na Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); na Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA INIBITÓRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER E FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em face de:**

a) **MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 05.182.233/0001-76, por meio do seu representante legal, o Sr. Prefeito **Antônio Odinélio Tavares da Silva** com sede na Rua Barão do Rio Branco, 2336, Oriximiná/PA – 68270-000, e-mail: pmoriximina@oriximina.pa.gov.br;

Com base nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

**1 – DOS FATOS**

A pandemia de Covid-19 já provocou a morte de mais de 182.799 brasileiros, conforme ultimo Boletim atualizado no site do Governo Federal – Painel Coronavírus.

No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Situação Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em decorrência de diversos casos de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19). Algumas semanas após, no dia 11 de março de 2020, a OMS voltou a se pronunciar caracterizando o surto do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, prospectando-se o aumento nos próximos dias em **escala exponencial** do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados.



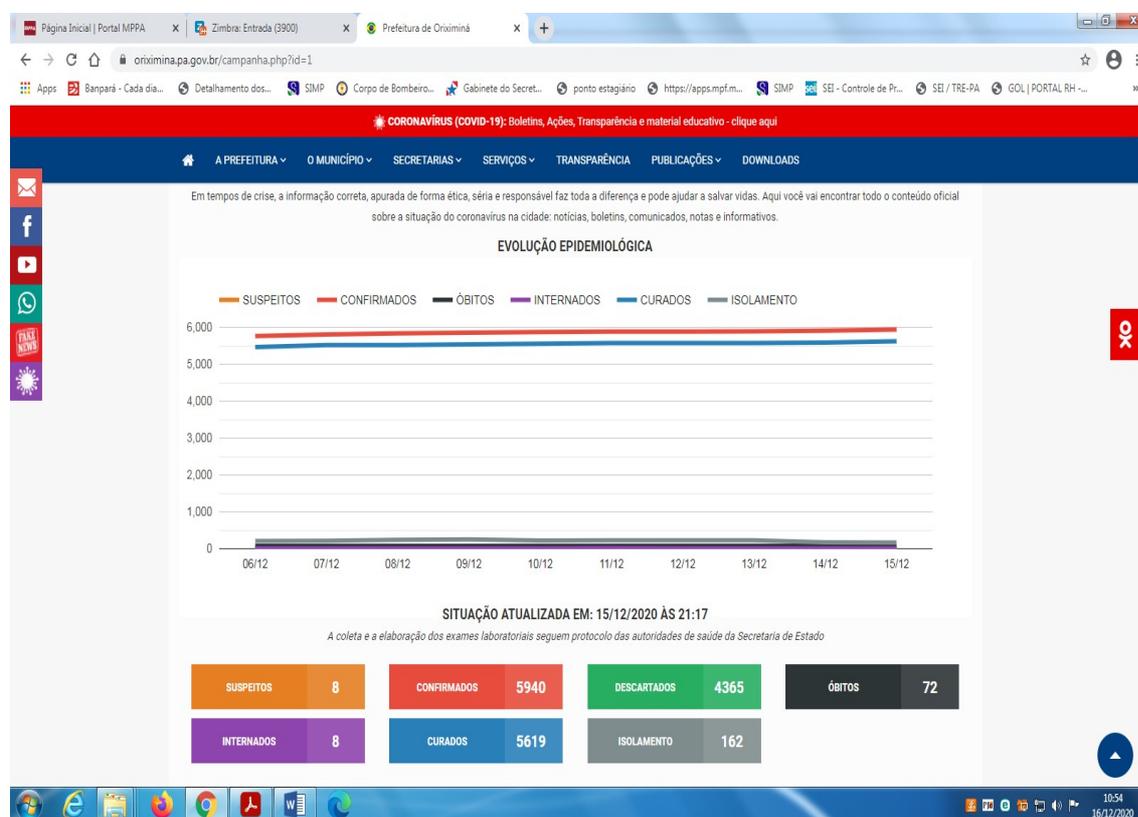
Em razão da situação de emergência em saúde pública ocasionada pelo novo coronavírus, foi publicada a Portaria nº 188/GM/MS e aos 06 de fevereiro de 2020, a Lei Federal nº 13.979/2020, a qual estabeleceu diversos mecanismos de enfrentamento à pandemia, tais como, isolamento, quarentena, realização compulsória de exames, vacinação, o estudo ou investigação epidemiológica, a exumação, necrópsia, cremação, manejo de cadáver, requisições de bens e serviços, dispensas de licitação, entre outros (art. 3º).

A citada lei foi regulamentada pelo Decreto 10.282/2020 e Decreto 10.292/2020, além da Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde e **no dia 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu a existência da transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19) em todo o território nacional (Portaria n.º 454, de 20 de março de 2020) – circunstância que apontou para a imprescindibilidade de adoção de providências por todos os gestores públicos para promoverem o distanciamento social e evitarem aglomerações.**

Até a data de ontem (15/12/2020), o Estado do Pará, contou 282.719 (duzentos e oitenta e dois mil, setecentos e dezenove) casos confirmados e 7.018 (sete mil e dezoito) óbitos.



O município de Oriximiná, mais especificamente, até 15/15/2020, contou com 5.940 (cinco mil, novecentos e quarenta) casos confirmados e 72 (setenta e dois) óbitos, ainda apresentando curva epidemiológica em ascensão, conforme informas disponibilizadas no site da própria prefeitura municipal:



Em razão do aumento exponencial dos casos de COVID-19 no município de Oriximiná, principalmente em razão do período Eleitoral, e, ainda, o Colapso do Sistema de Saúde de Santarém, a qual é cidade polo no atendimento de toda a Região, a Promotoria de Justiça de Oriximiná expediu a **RECOMENDAÇÃO Nº 17/2020 – MPPA/PJO** visando a

**manutenção das medidas sanitárias mais restritivas, bem como a intensificação das fiscalizações.**

A recomendação foi parcialmente atendida, porém não foi verificada por parte desta Promotora de Justiça Signatária a intensificação das fiscalizações, a qual na qualidade de usuária das embarcações fluviais, percebe facilmente que não há mais qualquer preocupação em relação ao distanciamento social nestes meios de transporte.

Importa ressaltar que o Município de Oriximiná ainda está entre os dez municípios do Estado com mais casos de COVID19, conforme informações do site oficial <https://www.covid-19.pa.gov.br>, sendo veiculado ainda em mídia nacional que o Estado do Pará e a maioria dos Estados brasileiros apresentam taxa de óbitos em alta, conforme quadro abaixo, situação pode se agravar ainda mais em razão das festividades de final de ano:



No entanto, na contramão de tudo que vem sendo amplamente divulgado e, ignorando completamente o aumento do número de casos de COVID-19, o Prefeito de Oriximiná emitiu o Decreto Municipal nº 204/2020, flexibilizando amplamente as medidas de prevenção, permitindo reuniões presenciais e aumentando o número de pessoas permitidas,



**flexibilizando o transporte intermunicipal, interestadual e intramunicipal, fluvial, aéreo e terrestre, além de suspender o toque de recolher em todo o município. Vejamos:**

DECRETA:

Art. 1º. Altera as redações, do Inciso I do Art. 6º, do Art. 13, Art. 15, Art. 18, Art. 19, Art. 21 e Art. 22, todos do Decreto nº 097/2020, passando a vigorarem com as seguintes redações:

(...)

Art. 6º (...)

**I – fica permitida a realização de reuniões presenciais da Administração Pública, municipal, estadual e federal, com no máximo 100 (centos) pessoas, adotadas as medidas de proteção sanitária, uso obrigatório de máscaras e álcool em gel e distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os participantes.**

(...)

Art. 13. Fica determinado que os estabelecimentos comerciais, industriais, sociais e de serviços, sigam o horário estabelecido no alvará de localização e funcionamento de cada um, ficando por hora suspenso o Anexo X, mantendo o cronograma de flexibilização disposto no Anexo II.

(...)

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais, industriais, sociais e de serviços, bem como aos empreendedores informais, autorizados a funcionar, são obrigados a observar todas as regras de higiene e proteção para prevenção da disseminação da COVID-19 previstas no protocolo geral, constante do Anexo III e nos protocolos específicos, Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX, XVI e XVII.

(...)

Art. 15. **Fica permitida a realização de reuniões presenciais, eventos comemorativos, esportivos, culturais, festivos e outros congêneres, públicos ou privados, com no máximo 200(duzentas) pessoas, devendo ser adotadas as medidas de proteção sanitária, uso de máscaras e distanciamento dos participantes.**

(...)

Art. 18. Fica flexibilizado o transporte intermunicipal e interestadual, por meio fluvial, aéreo e terrestre, de forma comercial ou particular, devendo ser obedecido o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os passageiros, uso obrigatório de máscaras e álcool em gel, respeitando no que couber o protocolo geral e específico, constante na forma do Anexo III e IV.

Art. 19. Fica flexibilizado o transporte intramunicipal, por meio fluvial, aéreo e terrestre, de forma comercial ou particular, devendo ser obedecido o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os passageiros, uso obrigatório de máscaras e álcool em gel, respeitando no que couber o protocolo geral e específico, constante na forma do Anexo III e IV.

(...)

Art. 21. **Fica suspenso por hora o toque de recolher em todo o Município de Oriximiná.**



Necessário esclarecer que o **Decreto Estadual nº 800** de 31 de maio de 2020, no teor de sua última atualização, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 18 de novembro de 2020, **por meio do Art. 4º, Anexo V, proíbe a realização de eventos com aglomeração em todas as bandeiras de classificação de reabertura das atividades devido a pandemia de Covid-19** (preta, vermelha, laranja, amarela, verde e azul).

Ora, Excelência, é límpido que os eventos de finais ano representam risco concreto de descumprimento às normas vigentes sobre política de combate à pandemia de COVID-19 em prejuízo da saúde pública.

Nesse ponto, não parece razoável conceber que as aulas presenciais na rede pública estadual e municipal de ensino não possam ser retomadas, diante do risco que a aglomeração de pessoas possa representar à coletividade, e, de outro lado, haja admissão de reuniões e eventos presenciais, festas noturnas e shows dançantes reunindo centenas de pessoas, algumas delas inclusive alcoolizadas. É fato notório o elevado risco de disseminação de Covid-19 em festa ou shows, sobretudo porque nestes eventos é natural que pessoas dançam próximas uma das outras, busquem contato físico, tais como, beijos, abraços, com atos de confraternização em geral. Práticas que seguem na contramão das orientações de distanciamento social exigidas pelas autoridades sanitárias nacionais.

## 2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Para enfrentamento da pandemia, no Estado do Pará atualmente vigora o Decreto 800/2020, com redação atualizada conforme publicação no diário oficial do dia 18 de novembro de 2020, documento anexo do qual se transcreve alguns dispositivos:

### D E C R E T O Nº 800, DE 31 DE MAIO DE 2020\*

Institui o Projeto RETOMA PARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, e revoga o Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando o



reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do SARS-COV2 (COVID-19);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Considerando os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de saúde no Estado do Pará,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Projeto RETOMA PARÁ, que visa o restabelecimento econômico gradativo e seguro, no âmbito do Estado do Pará, definido segundo a capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão da Covid-19, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura e funcionamento gradual de segmentos de atividades econômicas e sociais.

Art. 2º As medidas de distanciamento social controlado e a aplicação de protocolos geral e específicos para cada segmento da atividade econômica e social, em âmbito estadual, observarão, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V deste Decreto, a seguinte classificação por nível de risco:

I - Zona 00 (bandeira preta), de contaminação aguda, definida pelo colapso hospitalar e avanço descontrolado da doença;

II - Zona 01 (bandeira vermelha), de alerta máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada da contaminação;

III - Zona 02 (bandeira laranja), de controle I, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença em fase de atenção;

IV - Zona 03 (bandeira amarela), de controle II, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução da doença relativamente controlada;

V - Zona 04 (bandeira verde), de abertura parcial, definida pela capacidade hospitalar controlada e evolução da doença em fase decrescente; e

VI - Zona 05 (bandeira azul), de nova normalidade, definida pelo total controle sobre a capacidade hospitalar e a evolução da doença.

Art. 3º (...)

§ 1º A classificação periódica das regiões de regulação de saúde e dos Municípios que as integram, segundo os critérios referidos no caput deste artigo, devem servir como indicativo para que cada Município adote as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que venham a ser aplicadas:

(...)

Art. 4º **As medidas de distanciamento social controlado e a retomada gradual das atividades observa evidências científicas e a análise de informações estratégicas, devendo respeitar o Protocolo Geral que integra o Anexo III, válido para todas as zonas regionais e qualquer nível de risco e, conforme o segmento de atividade econômica e social definido no Anexo V, também os Protocolos Específicos divulgados no sítio eletrônico [www.covid-19.pa.gov.br](http://www.covid-19.pa.gov.br).**

Art. 5º Cada um dos Municípios integrantes das zonas de risco definidas neste Decreto deverão guiar-se pela bandeira vigente na região de regulação de saúde que integra para, por meio de Decreto Municipal, fixar normas de distanciamento social **compatíveis com o grau de risco indicado periodicamente pelos órgãos estaduais**, segundo dados divulgados na forma



do art. 3º e dos Anexos deste Decreto, sem prejuízo da adoção de medidas locais mais apropriadas.

Parágrafo único. Caberá ao Estado determinar a bandeira de cada região e orientar acerca das respectivas medidas, podendo cada Município fixar, de acordo com a realidade local, regras específicas acerca da reabertura e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais.

Art. 17. Os Municípios integrantes das Zonas 03, 04 e 05 (bandeiras amarela, verde e azul, respectivamente) adotarão medidas de distanciamento social controlado e a retomada gradual das atividades econômicas e sociais serão objeto de monitoramento contínuo, que permitirá a flexibilização paulatina dos setores, respeitados os protocolos previstos neste Decreto.

#### **ANEXO V**

##### **LISTA DE SETORES TEMÁTICOS – PROTOCOLO ESPECÍFICO**

1. Espaços de visitação Pública (museus e outros pontos turísticos) – Aberto para bandeira laranja;
2. Atividades Imobiliárias – Aberto para bandeira laranja;
3. Concessionárias – Aberto para bandeira laranja;
4. Escritórios – Aberto para bandeira laranja; 5. Bares, restaurantes e similares – Aberto para bandeira laranja;
6. Comércio de rua – Aberto para bandeira laranja;
7. Shopping Center – Aberto para bandeira laranja;
8. Salão de beleza, barbearias e afins – Aberto para bandeira laranja;
9. Academia – Aberto para bandeira laranja;
10. Teatro e Cinema – Aberto para bandeira amarela;
- 11. Eventos com aglomeração – Fechado;**
12. Indústria – Aberto para bandeira laranja;
13. Construção Civil – Aberto para bandeira laranja;
14. Educação – Aberto para bandeira amarela;
15. Igreja – Aberto para bandeira laranja;
16. Turismo – Aberto para bandeira laranja; e
17. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial – Aberto para todas as bandeiras

Como se percebe do Decreto Estadual, no Estado do Pará a reabertura das atividades econômicas segue critérios específicos de funcionamento gradual de cada atividade econômica. O Estado do Pará adota critérios de classificação de zona por nível de risco da zona 00, bandeira preta (situação mais grave), até a zona 05, bandeira azul (situação de menor gravidade).

O Decreto ainda estabelece possibilidade de cada município integrante das zonas de risco adote Decreto Municipal adote medidas locais mais apropriadas, dentro dos parâmetros fixados pelo Estado nas zonas e bandeiras conforme os anexos do Decreto, ou seja, é possível ao município exercer suas atribuições para combate à pandemia, mas sempre dentro dos parâmetros das zonas e bandeiras dispostas pelos Anexos do Decreto.



Nesse ponto é importante destacar que o **Decreto, conforme o item 11 do Anexo V, proíbe a realização de eventos com aglomeração em todas as zonas ou bandeiras. Em verdade, no Estado do Pará não se pode realizar eventos com aglomerações nem na bandeira azul, de situação de menor gravidade, quem dirá na bandeira LARANJA, mais grave, e que atualmente é classificação ocupada pelo Município de Oriximiná.**

Aqui claramente não se possibilita ao município eventualmente autorizar eventos com grande aglomeração. Primeiro, conforme o já dito, porque há norma estadual a proibir a realização, sendo impossível ao município contrariar o quadro estabelecido pela norma estadual. Segundo porque só se poderia cogitar sobre tal autorização com prova objetiva e certa de que não haveria contaminação, circunstância que desafia o princípio da precaução e tudo que se sabe até o momento sobre a doença.

De fato, a elevada velocidade de transmissão da moléstia e os sintomas causados provocam situação propulsora do colapso do sistema de saúde, sem histórico de precedentes, com aumento exponencial do número de infectados e insuficiência da rede pública de saúde para a assistência universal dos enfermos. Portanto, não há dúvida sobre a impossibilidade de realização dos eventos presenciais com até 200 pessoas, se é que vai ser possível controlar esse número, sabendo-se que comumente sempre ocorre grande aglomeração de pessoas nas festividades de final de ano.

De todo o exposto, constata-se que **o município de Oriximiná deve atuar no sentido de não permitir reuniões ou eventos presenciais que impliquem aglomeração de pessoas e inobservância da legislação federal e estadual quanto ao risco de disseminação do COVID-19.** O interesse público busca assegurar os direitos de toda coletividade, devendo a atuação da administração ser justificada em prol deste interesse. Assim, restando presente a imposição de um interesse público, não cabe à administração pública escolher sua atuação, pois, o agir, neste caso, torna-se obrigatório.

### 3. TUTELA DE URGÊNCIA

No que diz respeito à tutela de urgência, quer de natureza antecipatória quer de natureza cautelar, conforme os comandos dos arts. 19 e 21 da LACP e dos arts. 84 e 90 do CDC, são



aplicáveis as regras previstas no CPC, assegurado o poder geeral de cautela. Tudo para amparo adequado aos direitos coletivos em sentido amplo.

Nesse ponto, afirma Daniel Amorim Assunção Neves com citação do posicionamento dos eminentes Luiz Guilherme Marinoni, Candido Rangel Dinamarco e Alexandre Câmara Freitas3: “**O Novo Código de Processo Civil preferiu seguir outro caminho, já defendido por parcela doutrinária, ao igualar o grau de convencimento para qualquer espécie de tutela de urgência. Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.**” (grifei).

De se observar, nestes autos, o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, combinado com o art. 12 da LACP, para a concessão das tutelas de urgência antecipatória e cautelar *inaudita altera parte*.

A evidência da probabilidade do direito está demonstrada por meio da previsão expressa do Anexo V do decreto que proíbe a realização de eventos que provoque aglomeração no Estado do Pará. Some-se a isso a emissão do Decreto Municipal nº 204/2020, que, claramente, flexibiliza amplamente as medidas de restrição impostas em razão da Pandemia de COVID-19.

Quanto ao perigo de dano, no que diz respeito à **permissão para reuniões e eventos presenciais com até 200 pessoas**, é o risco grave de disseminação da COVID-19 e desrespeito as medidas de contenção da doença.

Assim, o deferimento da tutela de urgência na situação é essencial e imprescindível para evitar a realização de atos presenciais que gerem aglomerações de pessoas em afronta às regras sanitárias, potencializando a disseminação da COVID-19.

Em razão disso, requer-se a **concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 204/2020, determinando a proibição de reuniões e eventos presenciais que causem aglomeração em Oriximiná, ficando as festividades de final de ano restritas ao ambiente familiar, com limite máximo de 30 pessoas, em todo o território municipal, determinando, ainda, que o Município intensifique as fiscalizações sanitárias, especialmente nas embarcações fluviais, bares e casas de festas.**

Nesse ponto, com fundamento nos arts. 11 e 12, §2º, da Lei 7.347/85, e no arts. 297 e 536, §1º, do Código de Processo Civil, proferida a decisão liminar, requer-se, diante de eventual



desatendimento, a cominação de multa diária em desfavor de cada réu no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou em valor considerado suficiente pelo juízo para que haja o cumprimento dos comandos judiciais. Requer-se, ainda, a advertência de que o descumprimento do provimento judicial configura ato de improbidade administrativa e crime de desobediência.

#### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público REQUER:

1) o recebimento e autuação da presente petição e documentos anexos, e o processamento devido;

2) a concessão de TUTELA PROVISÓRIA *inaudita altera pars*, nos termos do Artigo 12 da Lei nº 7.347/85, para:

**2.1 - suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 204/2020, determinando a proibição de reuniões e eventos presenciais que causem aglomeração em Oriximiná, ficando as festividades de final de ano restritas ao ambiente familiar, com limite máximo de 30 pessoas, em todo o território municipal, determinando, ainda, que o Município intensifique as fiscalizações sanitárias, especialmente nas embarcações fluviais, bares e casas de festas;**

**2.2 –** que o Município de Oriximiná, por intermédio de seus órgãos competentes, atue em fiscalização às embarcações fluviais e aos estabelecimentos que promovam festas, shows ou qualquer evento presencial que importe em aglomeração de pessoas, e procedendo efetivo poder de polícia caso constatem descumprimento da legislação vigente, e neste sentido determinem que quaisquer atos irregulares sejam imediatamente suspensos, apresentando cópia de relatório, auto de infração ou quaisquer documentos oficiais que comprovem o efetivo exercício poder de polícia;

**2.3 –** A cominação de multa diária em desfavor de cada réu no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou em valor considerado suficiente pelo juízo para que haja o cumprimento dos comandos judiciais, com a advertência de que o descumprimento



do provimento judicial configura ato de improbidade administrativa e crime de desobediência.

2.4 - O município de Oriximiná, em prazo a ser definido pelo Juízo, promova ampla publicidade na cidade, inclusive nos veículos de comunicação de grande massa, quanto às restrições para realização de reuniões ou eventos presenciais congêneres, conforme o Decreto Estadual nº 800, em sua última redação.

3) a citação **do Município de Oriximiná**, na forma do art. 242, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo da lei, sob pena de confissão e revelia, nos termos do disposto no art. 344, do citado diploma legal, seguindo-se o rito ordinário;

4) A procedência dos pedidos para confirmação do requerido em tutela de urgência para condenação do réu nas obrigações de não fazer e fazer conforme descritas no item 2 dos pedidos desta petição inicial.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, em especial pelos documentos anexos e outras produzidas quando da instrução.

O Ministério Público não tem interesse na realização de audiência de conciliação na forma do art. 319, VII, do Código de Processo Civil em razão da natureza indisponível dos direitos envolvidos.

Dá-se à causa valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins meramente legais, em virtude da incomensurabilidade do direito à saúde.

Nestes termos, espera deferimento.

Oriximiná-PA, 16 de dezembro de 2020.

**IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA**

Promotora de Justiça Titular da 7ª PJ de Santarém,  
Respondendo cumulativamente pela PJ de Oriximiná.

